



Decisão Monocrática 00605/2020-5

Processo: 05399/2012-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: L e L CONSTRUTORA LTDA- ME

Responsável: MARCELO STITI DE PAULA, HUMBERTO ALVES DE SOUZA, TIAGO CAMPOS BATISTA

Procuradores: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), MARCELO STITI DE PAULA (OAB: 16405-ES, OAB: 131461-MG), CLEVERSON ALMEIDA DIAS (OAB: 15042-ES, OAB: 120469-RJ), MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação apresentada pela empresa L&L Construções Ltda., alegando supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 007/2012 e 008/2012 do Município de Apiacá, cujo objeto seria a contratação de obra de pavimentação em paralelepípedos e drenagem pluvial nos Bairros Parque das Palmeiras e Boa Vista do Município, com pedido cautelar para suspensão das obras.

O **Acórdão TC-834/2017 - Segunda Câmara**, condenou **Humberto Alves de Souza, Marcelo Stiti de Paula e Tiago Campos Batista** em multa pecuniária no montante correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil) reais, devendo esta quantia ser recolhida ao tesouro estadual.

Infere-se da certidão nº. 01754/2017-3 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 13/11/2017.

Verifica-se que as **multas imputadas aos Srs. Humberto Alves de Souza, Marcelo Stiti de Paula e Tiago Campos Batista**, devidamente inscritas em dívida ativa em favor do estado, foram protestadas.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2436/2020-9** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto aos Srs. Humberto Alves de Souza, Marcelo Stiti de Paula e Tiago Campos Batista**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar,

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

- 1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV², do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Srs. Humberto Alves de Souza, Marcelo Stiti de Paula e Tiago Campos Batista.**
- 2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 14 de agosto de 2020

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

² **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;